



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### RELATÓRIO FINAL

#### AO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR, nº 00190.107230/2019-27, instaurada pela Portaria CRG nº 2.460, de 26 de julho de 2019, publicada no D.O.U. nº 144, seção 2, p. 51, de 29 de julho de 2019, da lavra do Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica empresa JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.529.509/0001-14 (doravante denominada JJ&RR), das sanções dispostas da pena de multa no valor de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013, da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013 e da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993, por ter negociado para funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o esforço para o pagamento de vantagens indevidas da MAB a empregado público da AMAZUL, a partir do ano de 2014, em retribuição à sua intermediação em negociações que levaram à contratação da MAB pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - Ministério da Defesa, entre 2009 e 2011,

#### I – INTRODUÇÃO

1. Primeiramente, trataremos da estrutura jurídica pátria no que diz respeito ao combate à corrupção, inclusive acerca das convenções internacionais nas quais o Brasil figura como signatário.
2. A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 348, de 18/05/2005, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 5.687, de 31/01/2006. Esta Convenção trata sobre a prevenção e o combate à corrupção, exigindo de seus signatários observância ao que fora pactuado no diploma internacional em questão.
3. A Convenção da Organização dos Estados Americanos (OEA) contra a Corrupção teve a iniciativa inédita de trazer, além das medidas preventivas, as medidas punitivas aos atos de corrupção. Foi ratificada pelo Decreto Legislativo nº 152, de 25/06/2002, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 4.410, de 07/10/2002.
4. A Convenção da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE) sobre o combate à corrupção de funcionários públicos estrangeiros em transações comerciais internacionais determinou que o Estado participante deve adequar sua legislação interna para que a conduta de oferecer, prometer ou entregar qualquer vantagem indevida a funcionário público estrangeiro, de forma direta ou indireta, seja tipificada como crime.
5. A Convenção da OCDE sobre o combate à corrupção foi ratificada pelo Congresso Nacional em 15/06/2000, e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 3.678, de 30/11/2000.
6. Esta Convenção determina, ainda, a responsabilização das pessoas jurídicas, nas esferas penal, administrativa e civil, por atos de corrupção de funcionários públicos, praticados por seus funcionários e/ou representantes.
7. Seguindo as disposições dos tratados supracitados, o Estado Brasileiro editou a Lei nº 12.846/2013, denominada Lei Anticorrupção Empresarial (LAC) para, atendendo aos preceitos da Convenção da OCDE, determinar a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas

que pratiquem atos lesivos contra o patrimônio público ou estrangeiro, nos termos do art. 5º da LAC.

8. Vale destacar que, a partir da ratificação, pelo Congresso Nacional, uma Convenção Internacional passa a ter status de lei ordinária na estrutura legal brasileira.
9. Não resta qualquer dúvida sobre a disposição do Estado Brasileiro em celebrar e convalidar acordos e convenções internacionais que abordam a prevenção e o combate à corrupção, culminando, no que se reveste como principal norma legal para os fatos tratados neste processo, com a edição da lei que, ineditamente em nosso país, traz a responsabilização objetiva nas searas administrativa e civil às pessoas jurídicas que pratiquem atos de corrupção contra a administração pública, nacional e estrangeira.
10. É incontroverso que a corrupção fere a democracia, o Estado de Direito, a economia e, principalmente, o direito dos cidadãos a receberem do Estado uma prestação de serviços eficiente, eficaz e tempestiva, diante da escassez dos recursos públicos disponíveis para atender a sociedade.
11. No atual plano jurídico, em especial o constitucionalismo global, o combate à corrupção tem de ser considerado um direito fundamental e constitucional da sociedade, de modo a assegurar a realização efetiva das políticas e ações governamentais em favor dos contribuintes.

## II – BREVE HISTÓRICO

12. Em apertada síntese, tem-se que a empresa JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.529.509/0001-14, subvencionou a prática de atos irregulares, por meio de seu funcionamento como instrumento de auxílio ao pagamento de vantagens indevidas a agente público, em face do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - CTMSP/Ministério da Defesa - MD.
13. Tal prática foi elucidada em Acordo de Leniência firmado em 14 de agosto de 2017 pela Controladoria-Geral da União - CGU, e pela Advocacia-Geral da União - AGU, com a empresa austríaca Bilfinger Maschinenau GmbH & Co KG (fls. 39 a 76, SEI 1193646), instruído inclusive por Relatório de Investigação Interna (fls. 77 a 150, SEI 1193646), e respectivos anexos (fls. 151 a 915, SEI 1193646), documento produzido a partir de auditoria conduzida por escritório especializado, a pedido da área de conformidade da própria leniente, concluída em 23 de setembro de 2015.
14. Tais vantagens indevidas eram destinadas ao agente público Sr. Renato del Pozzo, empregado público federal da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A – AMAZUL. O referido agente público, em razão de seu amplo conhecimento técnico desenvolvido a partir de seu trabalho junto ao Programa Nuclear da Marinha - PNM, e ao Programa de Desenvolvimento de Submarinos - PROSUB, e da confiança que gozava junto à gestão da estatal, funcionava como gerente de projetos e fiscal de contratos, mantendo intensa interlocução com o Gerente de Projetos da MAB, Sr. Karl Mitterlehner.
15. Neste cenário é que os vários contratos públicos celebrados entre 2009 e 2015 pela empresa MAB, incorporada pelo Grupo Bilfinger em 3 de outubro de 2009, e pelo CTMSP/MD, representado pelo Comando Naval Brasileiro na Europa - BNCE, destinados ao fornecimento de material para pesquisa e serviços no âmbito do programa de submarino nuclear brasileiro, foram intermediados pelo Sr. Renato del Pozzo.
16. Ocorre que tal intermediação teria sido irregularmente remunerada pela MAB, por meio de serviços dissimulados na forma de supostas consultorias, prestadas pela empresa Agenda Assessoria Comercial Ltda., de que o Sr. Renato del Pozzo era cotista com 99% do capital, sócio de sua esposa, detentora de 1% do capital; e pela empresa indiciada, hoje uma Eireli de pequeno porte dedicada a serviços e assistência em matérias técnicas, comerciais e de produção para a gestão de contratos, planejamento e controle de produção, mediante treinamento, representação e serviços de consultoria, titularizada pelo Sr. Jairo João Mola. A propósito, os autos demonstram ainda, com

ampla sorte de provas, que o verdadeiro beneficiário dos valores repassados pela MAB à JJ&RR, devidos em razão de sua intermediação junto ao CTMSP, até 2011, sempre foi também o Sr. Renato del Pozzo.

17. São provas principais dos fatos narrados todas as mensagens eletrônicas trocadas por Renato del Pozzo com os integrantes da MAB, durante o ano de 2014 (SEI nº 1193646, Anexo D-11, fls. 303 a 373; D-35 e D-36, fls. 622 a 625; D-38, fls 644 e 646), no sentido da negociação de um contrato com a JJ&RR que servisse de subsídio formal ao pagamento dessas vantagens indevidas, dissimuladas na forma de remuneração pela prestação de serviços de consultoria, os relatos do Sr. Karl Mitterlehner em sua entrevista disciplinar, tomada pelo Dr. Christian Pelz, do Escritório Noerr, em 30 de junho de 2015 (SEI nº 1193646, , Anexo D-11, fls. 303 a 373), ou ainda os elementos trazidos pelo Relatório de Investigação Interna produzido a partir de auditoria conduzida por escritório especializado, a pedido da área de conformidade da própria MAB.
18. Constituem ainda circunstâncias relevantes à verificação das referidas irregularidades a constatação de que se tratava ali da evolução de algo que já ocorria há mais tempo, desde fase anterior durante a qual tais pagamentos irregulares eram promovidos por via da Agenda, em nome do próprio Sr. Renato del Pozzo, e também da JJ&RR, mas com fundamento em Contrato de Agenciamento firmado em 20 de julho de 2011 (SEI nº 1193646, Anexo D-28, fls. 555 a 558), instrumento que previa serviços de consultoria, alguns efetivamente prestados; e também a comprovação de que tais pagamentos sempre vieram escriturados nos cálculos das ofertas que levaram às contratações havidas entre o CTMSP e a MAB, primeiro na forma de "serviços de consultoria", depois acrescidos na rubrica "serviços de engenharia", quase sempre em exatos 5,0% do valor dos contratos, com exceção do primeiro, em 7,5%.
19. Diante das informações acima elencadas, bem como das provas já mencionadas de forma sumarizada neste tópico do relatório, esta Controladoria instaurou o presente PAR em desfavor da empresa JJ&RR, para apurar sua conduta de negociar intensamente com a empresa estrangeira MAB, para que a JJ&RR pudesse funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o pagamento de vantagens indevidas da MAB a empregado público da AMAZUL.
20. O presente PAR foi instaurado mediante publicação da Portaria CRG nº 2.460, de 26 de julho de 2019, no D.O.U. nº 144, seção 2, p. 51, de 29 de julho de 2019 (SEI 1195227)

## II – RELATO

21. Em 29/07/2019, houve a instauração do PAR (SEI 1195227).
22. Em 29/08/2019, a CPAR encaminhou à JJ&RR o Termo de Indiciação (documento SEI 1223442), com fulcro no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.
23. Na data de 22/10/2019, a JJ&RR apresentou defesa escrita (SEI 1308741).
24. Em 18/11/2020, esta comissão deliberou acerca dos argumentos preliminares e pedido de oitivas promovidos pelos patronos da indiciada na Defesa Escrita, indeferindo, de forma substancialmente fundamentada (SEI 1395556): (i) o pedido de sobrestamento do PAR até o pronunciamento final da Justiça Criminal sobre o mérito de processo desenvolvido a partir do eventual recebimento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.010332/2017-13, conduzido pelo 18º Ofício Criminal do Ministério Público Federal - MPF, no Estado de São Paulo; (ii) o pedido alternativo de sobrestamento do PAR até decisão da Justiça Criminal sobre o recebimento, ou não, da denúncia eventualmente resultante daquele Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.010332/2017-13; (iii) o pedido de afastamento da acusação pertinente ao contrato firmado entre a MAB e o CTMSP para o desenvolvimento de Sistema de Reabastecimento; (iv) o pedido de reconhecimento de não aplicação da Lei nº 12.846/2013 ao presente caso. Nessa mesma ata, a pessoa jurídica JJ&RR foi intimada a aditar o seu pedido de oitivas de Karl Mitterlehner e de Renato del Pozzo, no prazo de dez dias.
25. Em 12/12/2020, os patronos da indiciada apresentaram a devida fundamentação para produção das provas orais requeridas: as oitivas de Renato del Pozzo e Karl Mitterlehner (SEI 1759667), mas em 01/04/2021 manifestaram desistência da oitiva de Renato del Pozzo no âmbito do

presente Processo Administrativo de Responsabilização (SEI 1901200).

26. Em nova ata de deliberação, de 29/10/2021 (SEI 1819816), esta comissão deliberou, ante aos termos da Petição da Defesa de 12/12/2020 (SEI 1759667), bem assim da mensagem eletrônica enviada em 01/04/2021 (SEI 1901200), por: (i) acolher o pedido de desistência da oitiva de Renato del Pozzo; (ii) indeferir, com base em robusta fundamentação, o pedido de oitiva de Karl Mitterlehner, tanto como testemunha quanto como informante; e intimar a indiciada, para que querendo, apresentasse informações necessárias à análise dos parâmetros previstos nos arts. 17 a 23, do Decreto nº 8.420/2015, bem como eventual programa de integridade.
27. Por fim, a Defesa da JJ&RR apresentou, em 18/11/2021, nova manifestação (SEI nº 2182691), em razão de sua intimação para fazê-lo, conforme fundamentos expressos na Ata de Deliberação desta Comissão, de 29/10/2021 (SEI nº 1819816). Os termos desta manifestação serão tratados, de forma devidamente identificada, ao longo deste relatório.

### **III – INSTRUÇÃO**

28. O conjunto probatório e fático trazido pelo Acordo de Leniência firmado em 14 de agosto de 2017 pela Controladoria-Geral da União - CGU, e pela Advocacia-Geral da União - AGU, com a empresa austríaca Bilfinger Maschinenau GmbH & Co KG (SEI nº 1193646, fls. 39 a 76), instruído inclusive por Relatório de Investigação Interna (SEI nº 1193646, fls. 77 a 150), e respectivos anexos (SEI 1193646, fls. 151 a 915), documento produzido a partir de auditoria conduzida por escritório especializado, a pedido da área de conformidade da própria leniente, foi considerado, pelo senhor Corregedor-Geral da União, suficiente para a instauração de comissão de processo administrativo de responsabilização, com a publicação da Portaria CRG nº 2.460 (SEI nº 1195227).
29. Informamos que a empresa JJ&RR solicitou produção de provas orais, quais sejam: as oitivas de Renato del Pozzo e Karl Mitterlehner (SEI nº 1759667), havendo desistido da oitiva de Renato del Pozzo (1901200), e tendo indeferido por esta comissão, de forma fundamentada, o pedido de oitiva de Karl Mitterlehner (SEI nº 1819816).
30. A empresa postulou também pela juntada do Acordo de Leniência firmado Controladoria-Geral da União - CGU, e pela Advocacia-Geral da União - AGU, com a empresa austríaca Bilfinger Maschinenau GmbH & Co KG, que já se encontrava juntado aos autos no documento SEI nº 1193646, fls. 39 a 76.
31. Esta Comissão utilizou como provas principais: o Acordo de Leniência firmado pela Controladoria-Geral da União - CGU, e pela Advocacia-Geral da União - AGU, com a empresa austríaca Bilfinger Maschinenau GmbH & Co KG (SEI nº 1193646, fls. 39 a 76), o Relatório de Investigação Interna (SEI nº 1193646, fls. 77 a 150), e respectivos anexos (SEI nº 1193646, fls. 151 a 915), com destaque, a título exemplificativo para: acordos firmados entre as empresas Agenda e JJ&RR com a Bilfinger, comprovantes de pagamento de vantagens indevidas e mensagens eletrônicas que demonstram a intervenção do Sr. Renato del Pozzo no sentido de falar à MAB em nome da JJ&RR.

### **IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE**

#### **IV.1 – Indiciação**

32. O princípio constitucional anticorrupção, insculpido no atual constitucionalismo global, preceitua que o combate à corrupção é direito fundamental, coletivo e transversal. Os custos decorrentes da corrupção, em nível mundial, são extremamente elevados, gerando distorções econômicas, enfraquecendo as estruturas sociais e levando descrédito às políticas dos Estados.
33. A CPAR indiciou a JJ&RR de acordo com as informações trazidas pelo Processo SEI nº 00190.114353/2017-52, em especial a sua parte 6/6 (SEI nº 1193646), que demonstraram cabalmente a conduta da JJ&RR de negociar intensamente com a empresa estrangeira MAB

(Bilfinger Maschinenau GmbH & Co KG), para que pudesse funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o pagamento de vantagens indevidas da MAB a empregado público da AMAZUL.

34. Assim, a comissão processante considera necessário que a JJ&RR responda pela sua conduta ilícita, prática esta que se enquadra no quanto previsto no inc. II, do art. 5º, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e nos incs. II e III, do art. 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

#### IV.2 – Defesa e Análise

35. A JJ&RR alega, em sua defesa escrita, os argumentos que seguem abaixo, cuja análise desta Comissão de PAR é apresentada após cada argumento descrito.

**Argumento 1:** A empresa alega que seria razoável a suspensão do vertente procedimento administrativo até pronunciamento final da Justiça Criminal sobre o mérito de processo desenvolvido a partir do eventual recebimento do Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.010332/2017-13, desenvolvido pelo 18º Ofício Criminal do Ministério Público Federal - MPF, no Estado de São Paulo.

Sustenta sua alegação e conseqüente pedido de suspensão do PAR nos artigos 313, inciso V, alínea “a”, do Código de Processo Civil, e 64, Parágrafo Único, do Código de Processo Penal. E evoca também o Parecer n.º 00231/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, NUP 00190.114311/2017-11, 22.08.2018, destacando deste o seguinte item: “6. Legitimidade da suspensão do PAR em razão da instauração de Processo de Acordo de Leniência: pressuposto lógico de compatibilização sistêmica dos processos”.

**Análise:** O argumento em questão e conseqüente pedido de suspensão deste PAR se fundamenta na só circunstância de que há apurações a respeito desses mesmos fatos a se desenvolverem também por via da Ação Civil Pública nº 5024269-36.2017.4.03.6100, que corre na 2ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, e da referida investigação criminal, no MPF. Ocorre que as investigações que correm no presente PAR e em tais outras instâncias são todas independentes entre si, de maneira que a imputação de responsabilidades civis ou criminais, ou a declaração de sua inexistência, nenhuma delas poderá repercutir na apuração das supostas irregularidades que aqui são conduzidas, por serem estas constituídas de natureza tipicamente administrativa.

Pois bem, na leitura do citado art. 313, inc. V, alínea "a", do Código de Processo Civil, a sentença dos presentes autos não depende do julgamento das referidas causas, tampouco da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica qualquer que constitua o seu objeto. No mesmo sentido, o art. 64, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não regula a matéria preliminar discutida aqui, mas outra que envolve apenas e tão somente as instâncias criminal e civil. Por fim, sobre o Parecer nº 00231/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, de 22 de agosto de 2018, importa registrar que, admitindo a suspensão do PAR a partir do ajuste de Memorando de Entendimentos tendente à celebração de Acordo de Leniência, trata de matéria eminentemente administrativa, portanto, aí sim, coincidente com o objeto do PAR; nada mais natural, uma vez que ali, sim, se teria, no Acordo de Leniência, um procedimento apto a prejudicar o resultado do PAR, porque caracterizado essencialmente como um negócio jurídico processual destinado ao combate à ilicitude em concreto de que trata, portanto, contraditório à atuação desta mesma Controladoria-Geral da União, enquanto titular do Processo Administrativo de Responsabilização, caracterizado como um processo apuratório de natureza eminentemente sancionadora. Dessa forma, se a continuidade do PAR representaria mesmo uma atuação logicamente incompatível com o firmamento de Memorando de Entendimentos, tendente à celebração de Acordo de Leniência, padecendo a circunstância de compatibilização sistêmica, o mesmo não acontece entre a Ação Civil Pública nº 5024269-36.2017.4.03.6100 ou ao Procedimento Investigatório Criminal nº1.34.001.010332/2017-13 e o andamento do PAR nº 00190.107230/2019-27, uma vez que uns abordam matérias de natureza civil e criminal, e outro, matéria administrativa, sem qualquer contradição ou incompatibilidade sistêmica e lógica.

Noutros termos, é bem verdadeira a noção da possibilidade de sobrestamento de PAR, amparada na tese de incompatibilidade sua com Acordo de Leniência, mas não na noção de que seria necessário aguardar o deslinde de outra ação, desenvolvida noutra instância. Ocorre que não há, no caso tratado neste PAR, firmamento de Memorando de Entendimentos tendente à celebração de Acordo de

Leniência pela pessoa jurídica JJ&RR, razão última pela qual esta comissão não acolhe os pedidos de suspensão deste PAR.

Impende registrar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração.

Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreita via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

Conclui-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

**Argumento 2:** Alega a indiciada que, da leitura do termo de indicição carreado aos autos, verifica-se o questionamento de 05 (cinco) contratos formulados entre a empresa austríaca e o CTMSP. No entanto, o segundo item especificado no referido termo, relativo ao segundo contrato, não possui qualquer menção à empresa indiciada ou seu proprietário. Por essa razão, deve a imputação ser afastada do presente procedimento de responsabilização.

**Análise:** Esta Comissão de PAR não concorda em acolher o pedido de afastamento da acusação referente ao contrato firmado entre a MAB e o CTMSP para o desenvolvimento de Sistema de Reabastecimento, mesmo porque a descrição dos antecedentes das irregularidades imputadas à indiciada e a sua contextualização não poderiam mesmo fazer qualquer menção à JJ&RR ou a seu proprietário. Isso porque os mesmos somente se envolvem em tais irregularidades na medida em que, apenas posteriormente, vem a referida empresa a funcionar na subvenção dos atos descritos no Termo de Indiciamento. De toda forma, guarde-se que o relato pertinente às circunstâncias que entremearam a assinatura daquele contrato apenas servem ao propósito, aqui, de estabelecer a contextualização dos contornos fáticos que elaboraram o ambiente em que posteriormente teriam lugar as irregularidades que, efetivamente, compõem a acusação promovida por esta Comissão, centradas, como se viu, nas posteriores negociações desenvolvidas em nome da JJ&RR, já no ano de 2014.

**Argumento 3:** A defesa alega que a JJ&RR atuou como representante da Bilfinger no Brasil de 2008 a 2016, mas que não teve nenhuma ligação com o desvio de valores pagos em irregularidades.

Como fundamentação, inicialmente, apresenta o histórico de atuação das empresas relacionadas aos fatos que levaram à indicição da JJ&RR, conforme se descreve adiante, de forma sumarizada.

Segundo a defesa, ainda em 1992, Jairo João Mola, atual proprietário e representante da empresa JJ&RR - já prestava serviços em nome da empresa Jaraguá Equipamentos Industriais Ltda., que contratava a então MCE (atual Bilfinger) para o fornecimento de materiais de categoria nuclear.

Em 1999, com a transição societária na Jaraguá, criou-se a JJ&RR, que teria consolidado

sua atuação no mercado, mantendo vínculo duradouro com a multinacional austríaca e prestando serviços de assessoria de altíssima qualidade a diversas outras empresas dos mais variados setores.

Em 2008, a JJ&RR teria sido contratada pela primeira vez pela MCE (atual Bilfinger) para ser sua representante no Brasil, especialmente frente aos contratos de fornecimento de materiais ao CTMSP, em atendimento à exigência legal prevista no Parágrafo 4º do artigo 32 da Lei 8.666/1993.

Em 2011, teria sido firmado um segundo contrato entre a atual Bilfinger e a JJ&RR, possuindo por escopo o auxílio à primeira em sua introdução direta no mercado brasileiro, com incentivo à aproximação de clientes e à efetivação de contratações, prevendo remuneração *ad exitum*. Porém, tal negócio não teria obtido sucesso, e, portanto, a JJ&RR não teria recebido comissões.

Em 2012, por questões operacionais, **a atual Bilfinger teria requisitado** o auxílio da JJ&RR para intermediar o pagamento de valores à empresa Agenda Assessoria Comercial Ltda., de propriedade do senhor Renato del Pozzo. **A JJ&RR teria aceitado intermediar os repasses, sem qualquer benefício financeiro, e o teria feito no período entre junho de 2012 e dezembro de 2013.** Segundo a defesa, a JJ&RR assim o fez por estar ciente de que estavam sendo de fato prestados serviços pela Agenda à atual Bilfinger e buscando estreitar suas relações comerciais com a primeira, crendo na plena legalidade do ato, até porque Jairo já conhecia a pessoa de Renato e o julgava idôneo. Aqui exalta a defesa que a doutrina reconhece a possibilidade de o agente atuar em nome do agenciado, mediante autorização, para garantir o adimplemento das relações contratuais, citando:

*“Não é apenas pela existência do contrato de agência que o agente tem permissão para começar a atuar, objetivando o adimplemento dos deveres contratuais de modo eficaz perante o agenciado. Para isso, faz-se necessária a autorização. A autorização é um negócio jurídico unilateral, que se distingue da procuração e tem por efeito conferir ao agente poder para concretizar seus atos à conta do agenciado.” (HAICAL, Gustavo. O contrato de agência. Seus elementos tipificadores e efeitos jurídicos. RT: 2012, fls. 62)*

Assim, defendem os patronos da indiciada que, a despeito da acusação de ilegalidades no repasse de valores à Agenda, o representante da JJ&RR afirma com veemência não possuir conhecimento de qualquer acordo espúrio. Teria repassado os valores de boa-fé, tanto assim seria que não nega o ato. **Diz também que o próprio acordo de leniência da Bilfinger não traz qualquer informação desabonadora das condutas da JJ&RR ou de Jairo.** Pelo contrário, o consultor legal da empresa austríaca, **senhor Karl Mitterlehner, quando indagado sobre a apreensão de valores por parte do senhor Renato del Pozzo, teria afirmado que não poderia imputar participação à JJ&RR.** A defesa considera fundamental esclarecer, ainda, a fim de derruir qualquer alegação de uso da empresa JJ&RR para fins ilegais, que os serviços contratados teriam sido efetivamente prestados à MCE, auxiliando-a na introdução de seus produtos.

**Análise:** A defesa alega basicamente que a JJ&RR atuou como representante da Bilfinger no Brasil de 2008 a 2016 mas que não teve nenhuma ligação com o desvio de valores pagos em irregularidades e que os serviços contratados junto à JJ&RR foram efetivamente prestados à MCE, auxiliando-a na introdução de seus produtos. Como fundamento, informa tão somente que a atual Bilfinger, por questões operacionais, requisitou auxílio da JJ&RR em 2012 para intermediar o pagamento de valores à empresa Agenda Assessoria Comercial Ltda., e que a indiciada assim o fez por estar ciente de que estavam sendo de fato prestados serviços pela Agenda à atual Bilfinger e por buscar estreitar suas relações comerciais com a primeira. Busca reforçar a sua tese afirmando que o representante da JJ&RR não possui conhecimento de qualquer acordo espúrio, mas nada detalha ou esclarece sobre as ditas “questões operacionais” que supostamente teriam inviabilizado que a Agenda recebesse diretamente da MAB/Bilfinger.

Inicialmente, esta comissão considera relevante o estabelecimento de alguns pressupostos. O primeiro deles é que as relações comerciais entre a MCE (atual Bilfinger) e o CTM/SP começaram em um momento em que a MCE ainda não fazia parte do grupo Bilfinger. Após se tornar parte do grupo Bilfinger, no período inicial, a MCE ainda usava seu nome comercial anterior. Em paralelo, relembramos que a empresa MAB também foi incorporada pelo Grupo Bilfinger em outubro de 2009.

Assim, para evitar qualquer confusão, da mesma forma como se fez no Relatório da Investigação Interna conduzido na Bilfinger, a pedido da sua própria área de conformidade, e concluído em setembro de 2015, utilizaremos aqui a sigla MAB para representar a Bilfinger, independente do nome comercial usado em cada momento específico e independentemente da MAB constituir ou não parte do

grupo Bilfinger, naquele momento específico. Da mesma forma, faremos referência ao relatório acima mencionando-o apenas como Relatório de Investigação Interna.

O segundo deles é que faremos um recorte do histórico dos fatos, como o fizeram a defesa, de forma resumida, e esta Comissão, no seu termo de indicição, para a compreensão dos ilícitos praticados ao longo do tempo, mas especialmente para esclarecermos e apontarmos, respaldados nas devidas provas, os ilícitos praticados em 2014 e alcançados por este procedimento administrativo sancionador.

O Acordo de Leniência firmado em 14 de agosto de 2017 pela CGU e pela AGU com a empresa austríaca Bilfinger Maschinenau GmbH & Co KG (SEI 1193646, fls. 39 a 76), instruído inclusive pelo Relatório de Investigação Interna (SEI 1193646, fls. 77 a 150) e respectivos anexos (SEI 1193646, fls. 151 a 915), evidencia que os vários contratos públicos celebrados entre 2009 e 2015 pelo CTMSP/MD e pela empresa MAB, destinados ao fornecimento de material para pesquisa e serviços no âmbito do programa de submarino nuclear brasileiro, foram intermediados pelo Sr. Renato del Pozzo, empregado público federal da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S/A - AMAZUL.

Ocorre que tal intermediação, conforme evidencia vasto conteúdo probatório, foi irregularmente remunerada pela MAB, serviço esse dissimulado na forma de supostos serviços de consultoria prestados pela empresa Agenda Assessoria Comercial Ltda. [REDACTED]

[REDACTED]

Renato del Pozzo recomendou que **Jairo João Mola**, um engenheiro nuclear que era conhecido da MAB de projetos anteriores, fosse nomeado como representante da MAB no contrato com o CTMSP. O Sr. Mola solicitou um pagamento mensal de EUR 1.200,00, com a qual a MAB concordou.

Ressalta-se: (i) neste primeiro contrato com a MAB, o Sr. Renato del Pozzo solicitou ao Sr. Karl Mitterlehner o pagamento de 7,5% do valor do contrato, acordo assinado por ambos (SEI 1193646, fls. 280 a 284); (ii) na empresa Agenda, o Sr. Renato del Pozzo era cotista com 99% do capital, assim como sua esposa, com 1%; (iii) desde já observa-se a ligação entre Renato del Pozzo e Jairo João Mola, que firmou o acerto relativo a este primeiro contrato da Agenda, conforme se vê na Ata de reunião assinada por Jairo Mola e Karl Mitterlehner, em 5 de março de 2009 (SEI 1193646, fls. 439 a 443).

[REDACTED]





[REDACTED]

Foi nesse momento que se acentuou a intervenção do Sr. Renato del Pozzo no sentido de falar à MAB em nome da JJ&RR, sempre com o propósito de instrumentalizá-la para o recebimento de suas vantagens indevidas. As mensagens eletrônicas trocadas com a MAB demonstram não só a maior intervenção de Renato del Pozzo neste momento, como também que esses pagamentos eram relativos inclusive aos contratos anteriores, já direcionados a ele próprio, como denotam as correspondências eletrônicas anexadas ao Relatório de Investigação Interna da MAB (SEI nº 1193646, fls. 303 a 373 e fls. 622, 624, 625, 645 e 646).

Assim, em que pese a empresa colaboradora tenha afirmado que “nenhum outro pagamento foi feito (à JJ&RR) após o final de 2013”, conforme supramencionado, é possível que essa ausência de pagamentos após o final de 2013 seja referente apenas a “taxas de comissão”, e não a “serviços de Engenharia”; nesse sentido, é possível que pagamentos ilegais à JJ&RR tenham sido efetivados pela MAB, após o início da vigência da Lei 12.846/2013, com valores advindos de contratos entre a CTMSP e MAB, sob a rubrica de “serviços de engenharia”; tais pagamentos ilegais teriam servido inclusive para efetivar o pagamento de valores pendentes a Renato Del Pozzo, relativos a contratos concedidos pelo CTMSP ao MAB até 2011, conforme já explicitado neste relatório.

Diante de todo o exposto, embora a JJ&RR pertencesse, formalmente, ao Sr. Jairo João Mola, fica claro que os pagamentos eram, desde o princípio dos contratos que constituem o escopo de análise do presente PAR, direcionados, na verdade, ao Sr. Renato del Pozzo, como denotam as correspondências eletrônicas anexadas ao Relatório de Investigação Interna da MAB, já referidos no parágrafo anterior. Também fica evidenciado que Renato del Pozzo tinha a pretensão de continuar recebendo, por meio da JJ&RR, pela “intermediação” ilícita, mesmo após 2014, muito embora a justificativa fossem contratos anteriores a 2011.

Tais e-mails evidenciam inclusive a preocupação do Sr. Renato del Pozzo sobre como e quando um acordo da MAB com a JJ&RR poderia ser alcançado. Uma destas mensagens eletrônicas contém como anexos documentos em Word relativos à JJ&RR, inclusive quanto ao seu compromisso de conformidade (SEI 1193646, Anexos D-39, fls. 648 a 654, e D-40, fls. 656 e 657), cuja autoria seria do próprio Sr. Renato del Pozzo. [REDACTED]

Após toda esta análise, refutamos fortemente a argumentação da defesa, com base na circunstância de que as provas aqui destacadas, que sequer esgotam o robusto conjunto probatório presente nos autos, são provas essenciais e plenamente suficientes para o perfeito entendimento e comprovação dos fatos e desconstrução da narrativa trazida pela defesa da indiciada.

**Argumento 4:** Alega a defesa que a Lei 12.846/2013 somente pode atingir hipotéticos atos de corrupção posteriores ao início de sua vigência. Ademais, considera que a corrupção, conforme doutrina especializada, se consuma com a exigência da vantagem, caracterizando-se os fatos posteriores como mero exaurimento da conduta. Assim, eventuais valores que tenham passado pela conta da JJ&RR a partir de fevereiro de 2014, uma vez originários de atos supostamente ilícitos anteriores a tal data, não teriam o condão de sofrer a influência da Lei nº. 12.846/2013. Tal situação atingiria sobretudo potenciais ajustes firmados por Renato no ano de 2011, conforme consta do termo de indicição.

**Análise:** O pedido de reconhecimento de não aplicação da Lei nº 12.846/2013, fundado na

noção de que a subvenção prestada pela JJ&RR à prática das irregularidades investigadas teria se prestado a viabilizar o pagamento de vantagens indevidas relacionadas a contratos firmados apenas anteriormente à vigência da Lei não é acatado por esta Comissão de PAR. Ao contrário do que argumenta a defesa, as irregularidades imputadas à indiciada não caracterizam-se propriamente na prática daquelas irregularidades típicas, caracterizadas no pagamento das vantagens indevidas, mas sim na sua subvenção, que aconteceu não antes da vigência da Lei nº 12.846/2013, quando das tratativas para as referidas contratações, intermediadas pelo beneficiário dessas vantagens indevidas, mas depois, quando se procurou firmar a contratação da JJ&RR com a MAB, de maneira justamente a utilizar-se da primeira para viabilizar o pagamento dessas vantagens. Dessa forma, e por isso, confirmada a utilização da JJ&RR, depois de 29 de janeiro de 2014, por qualquer meio, para viabilizar-se o pagamento das vantagens indevidas a Renato del Pozzo, **é indiferente que essas vantagens indevidas refiram-se à prática de atos irregulares**, segundo a ótica da Lei nº 12.846/2013, **anteriores ou posteriores à sua vigência**: estará de qualquer maneira configurada a sua subvenção aos indigitados atos de corrupção.

**Manifestação:** Em sede de manifestação exarada no dia 18/11/21 (SEI nº 2182691), em razão de sua intimação para fazê-lo (SEI nº 1819816) a empresa JJ&RR apresenta diversas notas fiscais de serviços prestados, e alega que houve cerceamento de defesa, em razão do indeferimento, por parte desta Comissão de PAR, da oitiva de Karl Mitterlehner.

A argumentação parte do princípio de que é requisito intrínseco à celebração do acordo de leniência a imposição do órgão com o qual se realiza a composição, cujo objetivo, da perspectiva do agente econômico e as pessoas físicas que o integram, é minimização dos prejuízos à atividade empresarial. E segue alegando, novamente, como já proferido no pedido de produção desta prova, que há circunstâncias não plenamente esclarecidas nos e-mails trocados entre o sócio da JJ&RR, que demonstrariam uma relação anterior aos fatos com referido personagem, o que afastaria qualquer conclusão de que a pessoa jurídica ora investigada teria como finalidade auxiliar um terceiro, em data posterior. Pontua, novamente também, pela suposta necessidade de melhor esclarecimento da cronologia dos eventos e que há diversas outras inconsistências na narrativa firmada no termo de indicição.

A defesa se contrapõe também ao argumento desta Comissão para indeferimento do pedido, alegando que a afirmativa desta Comissão de que o conteúdo das declarações feitas por Karl Mitterlehner não deixou nenhuma lacuna em relação aos fatos que fundamentam a acusação, é paradoxal à informação apresentada por esta mesma Comissão de que Karl Mitterlehner foi identificado como uma pessoa responsável pelos atos nos pagamentos indevidos à Agenda e à JJ&RR, tendo sido demitido do emprego de gerente de projetos da MAB, mostrando-se assim como pessoa interessada na matéria sob apuração.

Considera que a prerrogativa apresentada pela Comissão para que a indiciada pudesse contraditar as declarações de Karl Mitterlehner, comprovando as alegadas inconsistências destas declarações, não confere à acusada a possibilidade de contraditar a prova e, especificamente, a fonte de prova.

Ademais, a fim de reforçar o direito ao efetivo exercício da defesa e do contraditório, lança mão dos dizeres do artigo 156 da Lei 8.112/90 e do seguinte enunciado da própria CGU: “O princípio do contraditório dispõe que a todo ato produzido pela comissão caberá igual direito de o acusado opor-se a ele, apresentar a versão que lhe convenha ou, ainda, fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pela acusação”.

Por fim, afirma que a defesa não pretende contraditar o dado bruto, o documento produzido, que se traduz na consolidação do que foi relatado por Karl Mitterlehner. Alega que “O contraditório, note-se, não repousa no resultado da prova colhida em outra esfera – o acordo de leniência – mas sim na possibilidade de se poder contraditar a fonte pessoal de prova, o sujeito que deduziu uma versão transcrita no papel”, e que o depoimento prestado sem os auspícios do contraditório – como o é aquele inserto em acordo de leniência – não constitui meio de prova, senão mero meio de obtenção de prova.

**Análise:** Esta comissão não acolhe a argumentação da defesa. Repisa-se aqui que o conteúdo das declarações feitas por Karl Mitterlehner não deixou nenhuma lacuna em relação aos fatos que fundamentam a acusação feita no presente PAR, e que a defesa não apresentou outra versão ou contraditou tais declarações, restringindo-se a afirmar novamente que há circunstâncias não plenamente esclarecidas nos e-mails trocados com o sócio da JJ&RR, que há necessidade de melhor esclarecimento

da cronologia dos eventos e que há diversas outras inconsistências na narrativa firmada no termo de indicição.

Não há também que se falar em qualquer paradoxo quanto à informação apresentada por esta mesma Comissão de que Karl Mitterlehner foi identificado como uma pessoa responsável pelos atos nos pagamentos indevidos à Agenda e à JJ&RR, tendo sido demitido do emprego de gerente de projetos da MAB, mostrando-se assim como pessoa interessada na matéria sob apuração. A decisão pela demissão de Karl Mitterlehner coube à MAB, em decorrência das conclusões quanto à sua participação nos ilícitos. A esta Comissão cabe a prerrogativa de apresentar suas conclusões acerca da participação da JJ&RR nos ilícitos praticados, o que se fez, com respaldo em vasto e robusto conjunto probatório já bastante explorado ao longo deste relatório.

Por fim, cabe aqui nos contrapormos à intenção da indiciada de contraditar a fonte pessoal de prova, sob a alegação de que o depoimento de Karl Mitterlehner não constitui meio de prova, mas mero meio de obtenção de prova. Ora, os acordos de leniência são mecanismos de combate à corrupção, e antes mesmo disso, instrumentos de investigação, que resultam no fornecimento e na indicação de provas, que a Administração Pública não obteria por outros meios, não cabendo aqui qualquer contestação das provas obtidas mediante o acordo firmado pela CGU e pela AGU com a empresa austríaca Bilfinger Maschinenau GmbH & Co KG.

Em relação às notas fiscais apresentadas pela JJ&RR, juntadas aos autos, em sequência à Petição SEI nº 2182691, nada há aqui a ser mencionado, posto que são documentos que não atendem ao que foi solicitado em termos de informações financeiras, conforme detalhadamente descrito no item “c” da Ata de Deliberação SEI nº 1819816.

## **V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL**

36. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI da pena de multa no valor de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013; da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013; e da pena de declaração de inidoneidade, nos termos do inc. IV, do art. 87, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por ter negociado para funcionar como instrumento de auxílio, subvencionando o esforço no sentido do pagamento de vantagens indevidas da MAB a empregado público da AMAZUL, a partir do ano de 2014, em retribuição à sua intermediação em negociações que levaram à contratação da MAB pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - Ministério da Defesa, entre 2009 e 2011, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013 e nos incs. II e III, do art. 88, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **V.1 – MULTA**

37. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c os arts. 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015, c/c a IN CGU nº 1/2015, c/c a IN CGU/AGU nº 2/2018, c/c o Decreto-Lei nº 1.598/1977, c/c o Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.
38. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ R\$ 316.653,90 (trezentos e dezesseis mil, seiscientos e cinquenta e três reais e noventa centavos), montante que emanou da diferença entre a receita bruta e os tributos sobre ela incidentes (SEI nº 1322861)
39. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 1,0%, valor equivalente à diferença entre 2,5% dos fatores de agravamento e 1,5% dos fatores de atenuação.
39. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 0,0%, pois são considerados nestes autos os atos praticados após a vigência da Lei 12.846/2013, ou seja, 29/01/2014, e não os atos praticados ao longo de anos anteriores. Trata-se aqui das negociações desenvolvidas ao longo do ano de 2014, no sentido de

formalização de contrato entre a MAB e a JJ&RR para dissimulação do pagamento de comissões pendentes desde 2011.

- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,5%, pois não houve apenas tolerância ou ciência, mas sim efetiva participação de Renato del Pozzo, detentor de 99% da empresa Agenda, e do Sr. Jairo Mola, proprietário da empresa JJ&RR, conforme demonstram as mensagens trocadas em 2014 com a finalidade de formalização de um novo contrato da JJ&RR com a MAB (SEI 1193646, Anexos D-39, fls. 648 a 654, e D-40, fls. 656 e 657).

- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se identificou nos autos interrupção de serviço ou obra;

- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois não foram alcançadas nos autos informações relativas ao índice de solvência geral, ao índice de liquidez geral e ao lucro ou prejuízo da JJ&RR no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo (SEI nº 1322861).

- reincidência da pessoa jurídica: 0%, uma vez que não foi identificado julgado de infração anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, uma vez que não foram identificados contratos firmados entre a JJ&RR e o CTM/SP.

41. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0,0%, pois a conduta foi consumada quando houve a subvenção aos pagamentos de vantagens indevidas. Não há aqui necessidade de comprovação de que a empresa ou o servidor público tenham recebido os valores na vigência da Lei 12.846/2013.

- ressarcimento dos danos: 1,5%, considerando as especificidades do caso concreto, em que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, *prima facie*, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, recomenda-se conceder esta atenuante em grau máximo.

- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, tendo em vista que não houve qualquer manifestação específica da JJ&RR no sentido de colaborar com a elucidação dos fatos.

- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, uma vez que não restou comprovada nos autos qualquer atitude da JJ&RR nesse sentido.

- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, uma vez que a empresa não procedeu à apresentação de programa de integridade por meio de relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações, conforme determina a Portaria CGU nº 909/2015, mesmo a despeito da solicitação clara acerca da forma de apresentação do programa, exarada no Termo de Indiciação (SEI 1232393).

42. Em atinência à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 316,65 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) e de R\$ 63.330,78 (sessenta e três mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), respectivamente.

43. O limite mínimo, de R\$ 316,65, decorreu de 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (SEI nº 1322861)

44. O limite máximo, de R\$ 63.330,78, decorreu de 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos (SEI nº 1322861)

45. A vantagem pretendida corresponde a EUR 941,800.00 (novecentos e quarenta e um mil e oitocentos euros), quantia pendente de comissões devidas a Renato del Pozzo através da Agenda ou JJ&RR (SEI 1193646, fl. 89).

46. Por oportuno, cumpre destacar que, por expressa disposição do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/13, c/c o art. 20, caput, do Decreto nº 8.420/15, o valor da vantagem auferida ou

pretendida deve ser alcançado por meio de estimação, que significa a elaboração de cálculo aproximado, e não exato, sob pena de inviabilização das pretensões legais. Assim, procedeu-se à estimativa da vantagem pretendida considerando-se as informações disponíveis no processo.

47. Portanto, a pessoa jurídica empresa JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 03.529.509/0001-14, deve pagar multa de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), que resulta da multiplicação da base de cálculo, R\$ 316.653,90 (trezentos e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa centavos), pela alíquota, 1,0%, valor que se enquadra entre os limites mínimo, R\$ 316,65 (trezentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), e máximo, R\$ 63.330,78, (sessenta e três mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro abaixo.

<b>Dispositivo do Dec. 8.420/2015</b>		<b>Percentual aplicado</b>
Art. 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 0,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,5%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	+ 0,0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	+ 0,0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	+ 0,0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	+ 0,0%
Art. 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	- 0,0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	- 1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 0,0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	- 0,0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	- 0,0%
Base de cálculo	R\$ 316.653,90	
Alíquota aplicada	1,0%	
Vantagem auferida	Não identificada nos presentes autos.	
Vantagem pretendida	EUR 941,800.00 (novecentos e quarenta e um mil e oitocentos euros)	
Limite mínimo	R\$ 316,65 (0,1% do faturamento bruto)	
Limite máximo	R\$ 63.330,78 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 3.166,54	

## **V.2 – PENA DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA**

48. A publicação extraordinária deverá ser aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 24 do Decreto nº 8.420/2015, c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

49. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a subvenção, de qualquer modo, da prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas milionárias em contratos com a Administração Pública, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa que justifica a publicação extraordinária.
50. Considerando-se que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando-se como parâmetro a alíquota de 1,0%, calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter a duração de 30 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.
51. Portanto, a pessoa jurídica empresa JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI, deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:
- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;
  - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias;
  - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

### **V.3 – PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ART. 87, INC. IV, DA LEI Nº 8.666/1993**

52. A declaração de inidoneidade é aplicada com base nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666/1993, c/c o Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas.
53. As peculiaridades do caso concreto, exaustivamente tratadas no presente expediente, que envolvem a subvenção, de qualquer modo, da prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, para obtenção de vantagens indevidas milionárias em contratos com a Administração Pública, evidenciam conduta gravíssima praticada pela empresa, que demanda reprimenda de nível equivalente, qual seja a declaração de inidoneidade.
54. Portanto, a pessoa jurídica JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI deve ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da aplicação da pena; o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e a superação dos motivos determinantes da punição.

### **VI – CONCLUSÃO**

55. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 9º, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015, c/c o art. 21, parágrafo único, inc. VI, alínea “b”, item 4, e o art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:
- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
    - encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
    - propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;

- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica JJ&RR Assessoria Técnica e Comercial - EIRELI das penas de multa, no valor de R\$ 3.166,54 (três mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do tópico “V.2”, e da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.

56. Para fins de cobrança em processo próprio cabível, administrativo ou judicial, no qual serão resguardados o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no art. 6º, inc. I e § 3º, da Lei nº 12.846/2013, c/c o art. 18, inc. II, e o art. 20, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 8.420/2015, a Comissão decide registrar o que segue:

- Quanto ao valor do proveito, direta ou indiretamente obtido pela pessoa jurídica com a infração: não foi possível identificar a partir das informações acostadas ao presente PAR.
- A partir das informações disponíveis nos autos, a vantagem pretendida pela JJ&RR corresponde ao valor de EUR 941.800,00 (novecentos e quarenta e um mil e oitocentos euros), referentes ao valor total pendente de comissões devidas a Renato del Pozzo por meio da Agenda ou da JJ&RR.

---

[1] Esta Ata de Reunião data na verdade de 5 de março de 2009 (SEI 1193646, fls 280 a 284)



Documento assinado eletronicamente por **THEO DE ANDRADE E SILVA SANTOS, Membro da Comissão**, em 07/12/2021, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA CRISTINA ROSA MENDES, Presidente da Comissão**, em 07/12/2021, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]